



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM RJ2014/4077**

Reg. Col. 9579/2015

**Acusados:** Mario Hagemann  
Luiz Roberto Ramos  
Mario Eduardo Hagemann  
Maria Tereza Hagemann  
Raul Schmidt

**Objeto:** Apurar (i) eventual responsabilidade dos diretores da Metalúrgica Duque S.A. (“Companhia”) pelo descumprimento dos artigos 176 c/c 177, §3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009; (ii) eventual responsabilidade de conselheiros de administração da Companhia pelo descumprimento do art. 142, inciso III e V, c/c o art. 153 da Lei nº 6.404/76; (iii) eventual responsabilidade do acionista controlador da Companhia por exercício abusivo do poder de controle, na forma do art. 117, §1º, alíneas 'a' e 'f', da Lei nº 6.404/76; e (iv) eventual responsabilidade do diretor presidente/presidente do conselho de administração da Companhia por infração ao art. 154, *caput* e §2º, alínea 'b', e art. 156, *caput*, da Lei nº 6.404/76.

**Diretor Relator:** Henrique Machado

**VOTO**

**I. OBJETO E ORIGEM**

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), por meio de Termo de Acusação, de 06.08.2014 (“Acusação”), para apurar a responsabilidade de (i) Mario Hagemann (“Mario Hagemann”), Luiz Roberto Ramos (“Luiz Ramos”) e Mario Eduardo Hagemann (“Hagemann Filho”), na qualidade de diretores da Metalúrgica Duque S.A. (“Companhia” ou “Metalúrgica Duque”), por infração ao artigo 176, combinado com o artigo 177, §3º, da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09; (ii) de Maria Tereza Hagemann (“Maria Hagemann”) e Raul Schmidt, na qualidade de membros do conselho de administração da Companhia, por infração ao art. 142, incisos III e V, combinado com o art. 153 da Lei nº 6.404/76, em razão de várias irregularidades contábeis



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

encontradas nas demonstrações financeiras da Companhia relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.2010, 31.12.2011 e 31.03.2012 e ao primeiro trimestre de 2013; (iii) de Mario Hagemann, na qualidade de acionista controlador indireto da Metalúrgica Duque, por exercício abusivo do poder de controle, na forma do art. 117, §1º, alíneas 'a' e 'f', da Lei nº 6.404/76, e (iv) de Mario Hagemann, na qualidade de diretor presidente e presidente do conselho de administração da Metalúrgica Duque, por infração ao art. 154, *caput* e §2º, alínea 'b', e art. 156, *caput*, da Lei nº 6.404/76, em razão de sua atuação em situação de conflito de interesses e contra os interesses sociais da Companhia. Mario Hagemann, Luiz Ramos, Hagemann Filho, Maria Hagemann e Raul Schmidt são doravante referidos, em conjunto, como os “Acusados”.

2. O presente processo originou-se do Processo Administrativo CVM nº RJ-2012-9384, instaurado pela SEP no âmbito do Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco de 2011-2012.

## II. DA PRELIMINAR

3. Preliminarmente, cumpre reconhecer a extinção da punibilidade de Raul Schmidt, em razão do seu falecimento em 09.09.2018, conforme noticiado às fls. 957-959 dos autos.

## III. DO MÉRITO

### III.1. DAS INFRAÇÕES CONTÁBEIS

4. No caso concreto, não tenho dúvidas de que as demonstrações financeiras divulgadas pela Metalúrgica Duque no período apurado pela SEP apresentaram irregularidades que, em sua maior parte, sequer foram questionadas pelas defesas dos Acusados.

5. A Acusação identificou as seguintes infrações contábeis nos documentos apresentados pela Companhia: (i) classificação como “ativo” de despesas de períodos já encerrados, resultando em superavaliação de resultados e do patrimônio líquido da Companhia nos períodos contábeis sob análise<sup>1</sup>; (ii) não divulgação em notas explicativas com relação a rubrica “títulos a receber” das condições pactuadas de prazo, taxa de juros, eventuais garantias e natureza da contrapartida a ser utilizada na liquidação da dívida<sup>2</sup>; (iii) classificação como propriedade para investimento de imóveis destinados à venda sem demonstração de compromisso em vendê-los e registro de tais imóveis a valor justo e não ao menor valor entre contábil e justo, conforme estabelecido em norma<sup>3</sup>; e (iv) mensuração de empréstimos compulsórios ‘Eletrobrás’ por meio de critério arbitrário e não ao custo amortizado, como também prescreve a norma contábil<sup>4</sup>.

6. A rigor, quanto às deficiências contábeis identificadas, apenas as defesas de Mario Hagemann e Luiz Ramos se manifestaram, alegando que os pareceres dos auditores independentes em relação às demonstrações financeiras dos exercícios sociais de 2010, 2011 e 2012 teriam

<sup>1</sup> Infração aos itens 89 e 90 do CPC 00 e itens 4.44 e 4.45 do CPC 00 (R1).

<sup>2</sup> Infração aos itens 18, alínea “b” e 22ª do CPC 05 (R1).

<sup>3</sup> Infração ao item 5 do CPC 28 e aos itens 8, 9 e 15 do CPC 31.

<sup>4</sup> Infração ao item 46, alínea ‘a’ do CPC 38.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

indicado que estas apresentaram adequadamente a posição patrimonial da Metalúrgica Duque, o desempenho de suas operações e os fluxos de caixa para cada exercício citado. Além disso, os relatórios finais dos auditores independentes relativos aos exercícios sociais de 2010 e 2011 não teriam apresentado alertas em relação a quaisquer irregularidades contábeis expostas na Acusação.

7. Tenho, entretanto, que esses argumentos não merecem prosperar.

8. Conforme robusta manifestação da Audiplan Auditores Independentes (“Audiplan”) (fls. 317-378), os relatórios circunstanciados dos auditores independentes relativos (i) às demonstrações financeiras de 31.12.2011; (ii) ao primeiro semestre de 2012; (iii) ao terceiro trimestre de 2012; e (iv) ao exercício de 2012, foram entregues à diretoria da Companhia e reportaram à necessidade de correção dos registros com relação a todas as deficiências identificadas pela Acusação. Nesse contexto, tenho que não se pode afastar a responsabilidade primária da diretoria pela elaboração fidedigna das demonstrações financeiras.

9. Quanto ao não reconhecimento contábil de valores investidos em empréstimos compulsórios ‘Eletrobrás’ a valor de custo amortizado, a defesa de Mario Hagemann foi a única que se manifestou, argumentando que tais empréstimos compulsórios estariam *sub judice* com altas e reais expectativas de sucesso. Ocorre, contudo, que a Companhia não apresentou quaisquer cálculos ou pareceres jurídicos que embasassem a decisão da diretoria de não registrar esses créditos a valor contábil amortizado, conforme requerido pelo CPC 38.

10. Dessa forma, tenho que a diretoria da Metalúrgica Duque, ao elaborar as demonstrações financeiras dos exercícios sociais de 2010 a 2012 e do primeiro trimestre de 2013, descumpriu suas obrigações estatutárias e desrespeitou a lei societária (art. 177, *caput* e §3º, da Lei nº 6.404/76) e os artigos 26, I, e 29, I, da Instrução CVM nº 480/09, segundo os quais as demonstrações financeiras anuais e os formulários de informações trimestrais devem ser elaborados de acordo com a Lei nº 6.404/76 e as normas expedidas pela CVM, as quais, por sua vez, aprovaram e tornaram obrigatórios, para as companhias abertas, os pronunciamentos técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC.

### III.1.1 DA RESPONSABILIDADE DOS DIRETORES

11. Inicialmente, vale destacar que a elaboração das demonstrações financeiras é uma das obrigações relevantes impostas às companhias abertas, pois elas são necessárias não apenas para definir a distribuição dos dividendos, mas também para possibilitar aos credores, aos seus acionistas e aos potenciais investidores conhecer a real situação da companhia. De posse delas, os acionistas podem se posicionar de maneira informada na assembleia geral ordinária e podem exercer, de fato, fiscalização mais eficaz dos negócios sociais. Por tais razões, a elaboração das demonstrações financeiras é medida indispensável à eficiência administrativa, assim como à transparência das companhias abertas.

12. Quanto à responsabilidade de fazer elaborar as demonstrações financeiras de uma companhia aberta, o art. 176 da Lei nº 6.404/76 a atribui à diretoria como um todo, de acordo com



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

as leis aplicáveis e as normas expedidas ou adotadas pela CVM, sendo possível<sup>5</sup> que o estatuto social confira a função de elaboração das demonstrações financeiras a um ou mais diretor(es) específico(s).

13. No presente caso, o estatuto social da Metalúrgica Duque atribui várias funções específicas a seus diretores<sup>6</sup> e ao diretor presidente as “demais tarefas” não elencadas no estatuto social. Assim, considerando a inexistência de atribuição específica a membro da diretoria da obrigação de elaboração das demonstrações financeiras, aplica-se a regra geral do mencionado art. 176. Não à toa, ambos os diretores estatutários acusados assinaram as demonstrações financeiras relativas aos exercícios sociais de 2010, 2011 e 2012.

14. Por outro lado, Hagemann Filho, conforme apontado por sua defesa, exerceu o cargo de diretor não estatutário, sem designação específica, de 30.04.2010 a 20.04.2013, período durante o qual foram elaboradas as demonstrações financeiras em comento. Somente em 30.04.2013 foi eleito diretor vice-presidente/superintendente. Este Acusado, portanto, enquanto diretor não estatutário, não tinha competência para fazer elaborar e aprovar demonstrações financeiras e não pode ser responsabilizado pelas deficiências encontradas nas demonstrações financeiras relativas aos exercícios sociais de 2010 a 2012 e ao primeiro trimestre de 2013.

### III.1.2 DA RESPONSABILIDADE DOS CONSELHEIROS DE ADMINISTRAÇÃO

15. Quanto aos membros do conselho de administração da Companhia, cumpre-lhes, em atenção ao art. 142, incisos III e V, da Lei nº 6.404/76, fiscalizar a gestão da diretoria e manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria.

16. No caso concreto, os auditores externos emitiram relatórios relativos às demonstrações financeiras sob análise sem nenhuma ressalva ou ênfase. Além disso, a conselheira de administração Maria Hagemann não teve acesso aos relatórios circunstanciados emitidos pelos auditores externos da Companhia, nos quais se apontavam irregularidades. A própria Audiplan

<sup>5</sup> Ver Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2001/6835, julgado em 05.06.2002; e Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/4456, julgado em 14.11.2017.

<sup>6</sup> Parágrafo primeiro: Ao Diretor Presidente e de Relações com Investidores compete: a) orientar e coordenar as atividades da Companhia; b) exercer amplos poderes de administração; c) exercer a função de relações com o mercado; d) orientar os setores industrial e comercial com a colaboração dos demais Diretores, de acordo com a distribuição de funções que será feita em reunião do Conselho de Administração, **cabendo ainda ao Diretor-Presidente a incumbência de outras tarefas ou funções não previstas** (grifei); e ) representar a sociedade ativa e passivamente, de modo isolado ou em conjunto com o Diretor Vice-Presidente; f) alienar, hipotecar, empenhar ou de qualquer forma onerar bens sociais, móveis ou imóveis, inclusive prestar fianças e avais, ou gravar de quais ônus de natureza real, seja também junto a bancos e instituições financeiras públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; dispensada a autorização da Assembleia Geral; g) substituir o Diretor Vice-Presidente e o Diretor Administrativo Financeiro em caso de morte, ausência, faltas ou impedimentos temporários. Parágrafo segundo: ao Diretor Vice Presidente compete: a) auxiliar o Diretor Presidente em todas as tarefas e/ou empreendimentos que lhe for solicitado, b) representar a sociedade ativa e passivamente, quando for o caso; c) substituir o Diretor Presidente em caso de ausências, faltas e impedimentos de caráter temporário. Parágrafo terceiro: Ao Diretor Administrativo Financeiro compete: a) conduzir e coordenar todas as atividades de natureza administrativas e financeiras da companhia, b) negociar e efetuar contratações com bancos públicos e/ou privados e seguradoras, c) supervisionar e liderar as áreas que lhe são atribuídas por organograma e/ou solicitação do Diretor Presidente; c) representar a sociedade ativa e passivamente, quando for o caso



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

não alega ter entregado os relatórios circunstanciados ao conselho de administração, mas apenas à diretoria.

17. Dessa forma, para Maria Hagemann, não havia nenhum sinal de alerta que pudesse levá-la a solicitar informações complementares à diretoria ou aos auditores independentes, ou acreditar que precisava aprofundar sua análise de quaisquer pontos das demonstrações financeiras da Companhia. Nessas circunstâncias, a conselheira de administração poderia confiar nas informações recebidas dos diretores e da Audiplan.

18. Por seu turno, Mario Hagemann, presidente do conselho de administração, havia recebido os relatórios circunstanciados dos auditores, pois cumulava as atribuições de presidente da Companhia. A Acusação, entretanto, não o responsabilizou cumulativamente por violação aos arts. 142 e 176, da Lei nº 6.404/76, no caso em apreço.

19. Nada obstante, por exercer a dupla função de diretor presidente e presidente do conselho de administração, tenho que seus atos devem estar sujeitos a maior escrutínio por parte desta Autarquia, uma vez que ele acumula duplos deveres fiduciários e tem sua fiscalização pelo conselho de administração atenuada. Tal circunstância será considerada na dosimetria da penalidade por infringência ao art. 176 da Lei nº 6.404/76.

#### III.2. DO ABUSO DE PODER

20. A Acusação alega que Mario Hagemann, na qualidade de acionista controlador indireto da Metalúrgica Duque, abusou de seu poder de controle ao fazer com que a Companhia aceitasse imóveis, nos quais não tinha interesse e que não poderiam ser utilizados em suas operações, para quitação da dívida de Mario Hagemann perante a Companhia à época, resultante de retiradas irregulares do caixa da Metalúrgica Duque pelo Acusado.

21. Com efeito, o artigo 117, §1º, alíneas “a” e “f” da Lei nº 6.404/76, prevê que orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou levá-la a favorecer outra sociedade em prejuízo dos acionistas minoritários, bem como contratar com a companhia através de sociedade na qual tenha interesse em condições de favorecimento ou não equitativas configura exercício abusivo de poder de controle pelo acionista.

22. Em sua defesa, Mario Hagemann argumentou que os imóveis teriam ingressado regularmente no patrimônio da Companhia, aumentando as garantias que os credores e acionistas teriam no eventual inadimplemento de suas obrigações frente à Companhia.

23. Esse argumento não procede já que os imóveis foram dados em pagamento da dívida e não como garantia para a mesma. Ademais, no momento da operação de dação em pagamento (31.03.2009), a situação financeira da Companhia já começara a se deteriorar. A partir de 2010, o saldo da rubrica “Despesas Antecipadas” começou a se elevar, ao passo que o “Custo dos Produtos Vendidos” passou a se reduzir, muito embora as vendas líquidas tenham aumentado. Conforme a Audiplan, isso demonstra que a Companhia não tinha recursos sequer para comprar matéria prima em seu próprio nome e passou a depender de operações casadas com os próprios clientes, que



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

compravam a matéria prima em seu nome e a enviavam para a Metalúrgica Duque. Além disso, o nível de endividamento da Companhia entre 31.12.2008 e 31.03.2013 aumentou de R\$36 milhões para R\$51,4 milhões. Portanto, a Companhia precisava de caixa e não de imóveis, que sequer poderia utilizar em suas operações.

24. Os imóveis dados em pagamento da dívida de Mario Hagemann, no valor de R\$5.265 mil (conforme laudo de avaliação que não consta dos autos), foram inicialmente classificados sob a rubrica “Ativos de Operações Descontinuadas”, em aparente tentativa de mascarar a real natureza dos imóveis. A Companhia mantém a posição de que estes imóveis estão à venda, mas não havia conseguido vendê-los até 31.03.2013 (data das últimas demonstrações financeiras nos autos). Além disso, conforme relatório circunstanciado da Audiplan, desde a aceitação pela Companhia desses imóveis até o final de 2012, a Metalúrgica Duque já havia gasto mais de R\$212 mil com sua conservação.

25. Dessa forma, o fato de Mario Hagemann ter se valido de sua posição como acionista controlador da Companhia para fazer com que a Metalúrgica Duque aceitasse os imóveis oferecidos em dação de pagamento, sem nenhuma justificativa corporativa para fazê-lo, se encaixa na modalidade prevista no art. 117 da Lei nº 6.404/76.

### III.3. DA ATUAÇÃO CONTRA O INTERESSE SOCIAL

26. A Acusação aponta que Mario Hagemann, na qualidade de administrador da Companhia, (i) fazia saques diários de numerário do caixa da Companhia, resultando em dívida que evoluiu de um saldo inexistente ao final do exercício social de 2009, para R\$ 6.007 mil em 31.12.2010 e avançou para R\$30.190 mil em 31.03.2013, conforme a última demonstração financeira ainda revisada pelos auditores independentes; (ii) fazia com que esses saques não fossem devidamente documentados ou garantidos; (iii) fazia com que a Companhia lhe cobrasse juros a taxas abaixo daquelas que a própria Companhia era obrigada a pagar aos seus credores; e (iv) deixava de pagar os parcos juros devidos sobre esta dívida à Metalúrgica Duque, forçando sua adição ao saldo devido.

27. Em sua defesa, Mario Hagemann apenas argumenta que essas retiradas do caixa da Companhia não teriam causado a situação financeira precária da Metalúrgica Duque.

28. Sobre esse ponto, tenho que, independentemente da situação financeira da Companhia, o artigo 154, §2º, alínea ‘b’, da Lei nº 6.404/76, expressamente veda ao administrador tomar por empréstimo recursos da companhia sem prévia autorização da assembleia geral ou do conselho de administração. Desta forma, não há como negar que os saques do caixa, que eram frequentes e vultosos, constituíram violação ao art. 154 da Lei 6.404/76.

29. O processo de deterioração da situação financeira da Companhia, que acabou fazendo com que a Metalúrgica Duque não tivesse recursos sequer para adquirir matéria prima em seu próprio nome, somente reforça a gravidade das violações por Mario Hagemann de seus deveres de diligência e lealdade, enquanto diretor presidente e presidente do conselho de administração da Metalúrgica Duque.



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### III.4. DO CONFLITO DE INTERESSES

30. No caso da dação em pagamento de imóveis para quitação parcial de sua dívida pessoal com a Companhia, Mario Hagemann representou, simultaneamente, o doador dos imóveis, MH – Administração e Participações, companhia controlada por ele e acionista controladora direta da Metalúrgica Duque, e a Companhia, que era a contraparte na operação. Desta forma, se colocou em uma posição inerente de conflito de interesses.

31. Na operação de dação em pagamento para quitação do mútuo entre a Companhia e Mario Hagemann à época, o interesse da Companhia, a parte credora, era de ser paga o valor total da dívida em espécie, enquanto a parte devedora tinha interesse em entregar imóveis, que não eram de utilidade para a Companhia, avaliados ao seu valor máximo, para quitação do mútuo. Portanto, não há como negar que, ao atuar simultaneamente para as partes credora e devedora nesta operação, Mario Hagemann interveio em operação em que tinha claro interesse conflitante com o da Companhia, infringindo o *caput* do art. 156 da Lei nº 6.404/76.

32. De fato, diante do já ressaltado processo de deterioração financeira, tornava-se ainda mais premente a necessidade da Companhia de recursos financeiros em caixa de modo a equacionar suas dívidas de curto prazo. A Metalúrgica Duque sequer tinha recursos para comprar matérias primas em seu próprio nome. Nesse contexto, ao intervir para entregar imóveis em compensação aos seus saques irregulares no caixa da Companhia, resta evidente o conflito de interesse.

### **IV. CONCLUSÃO E PENALIDADES**

33. Por todo o exposto, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, considerando a gravidade em abstrato das infrações, os bons antecedentes dos acusados e a baixa exposição da Companhia a investidores, voto pela **condenação** de:

a) **Luiz Roberto Ramos**, na qualidade de diretor da Metalúrgica Duque S.A., à **penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação ao art. 177, caput e §3º, combinado com o caput do art. 176 da Lei nº 6.404/76 e os artigos 26, inciso I, e 29, inciso I, da Instrução CVM nº 480/09**, em razão de ter feito elaborar demonstrações financeiras da Metalúrgica Duque S.A. relativas aos exercícios sociais encerrados em 31.12.2010, 31.12.2011, 31.12.2012 e ao período trimestral encerrado em 31.03.2013 sem a observância de diversas normas contábeis aplicáveis;

b) **Mario Hagemann:**

b.1) na qualidade de diretor presidente da Metalúrgica Duque S.A., e levando em consideração que também exercia a função de presidente do conselho de administração, à **penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), por violação ao art. 177, caput e §3º, combinado com o caput do art.**



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

**176 da Lei nº 6.404/76 e os artigos 26, inciso I, e 29, inciso I, da Instrução CVM nº 480/09**, em razão de ter feito elaborar e aprovar demonstrações financeiras da Metalúrgica Duque S.A. relativas aos exercícios sociais encerrados em 31.12.2010, 31.12.2011, 31.12.2012 e ao período trimestral encerrado em 31.03.2013 sem a observância de diversas normas contábeis aplicáveis;

b.2) na qualidade de acionista controlador indireto da Metalúrgica Duque S.A., à **penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), por violação ao art. 117, §1º, alíneas ‘a’ e ‘f’, da Lei nº 6.404/76**, em razão de haver forçado a Metalúrgica Duque S.A. a aceitar imóveis, nos quais não tinha nenhum interesse comercial, para saldar parte da dívida do acionista controlador indireto com a Metalúrgica Duque S.A.;

b.3) na qualidade de diretor presidente e presidente do conselho de administração da Metalúrgica Duque S.A., à **penalidade de inabilitação temporária por 70 meses para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM, por violação ao art. 154, caput e §2º, alínea ‘b’, da Lei nº 6.404/76**, em razão de haver feito repetidos e vultosos saques do caixa da Metalúrgica Duque S.A., sem autorização prévia, justificativa ou documentação adequada; e

b.4) na qualidade de diretor presidente da Metalúrgica Duque S.A., à **penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), por violação ao art. 156, caput, da Lei nº 6.404/76**, em razão de ter atuado em situação de conflito de interesses ao representar ambas as partes na operação de dação em pagamento entre a MH – Administração e Participações e a Metalúrgica Duque S.A.

34. Por fim, voto pela **extinção da punibilidade de Raul Schmidt**, em razão do seu falecimento em 09.09.2018 e pelas **absolvições de Mario Eduardo Hagemann** da acusação de violação ao art. 177, *caput* e §3º, combinado com o *caput* do art. 176 da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 26, inciso I, e 29, inciso I, da Instrução CVM nº 480/09; e de **Maria Tereza Hagemann** da acusação de violação ao art. 142, incisos III e V, combinado com o art. 153 da Lei nº 6.404/76.

É o voto.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019.

**HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA**  
DIRETOR RELATOR